



**Processo nº** 10880.912450/2018-70

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** **3402-003.439 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma  
Ordinária**

**Sessão de** 24 de outubro de 2022

**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

**Recorrente** INTERCEMENT BRASIL S/A

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o processo de contestação contra Despacho Decisório emitido pela Derat São Paulo, em 05/03/2018 (Rastreamento nº 131018239), que não homologou a compensação declarada por meio da Dcomp nº 34977.75059.250416.1.3.04-7409, devido à inexistência do direito creditório pretendido de R\$ 632.707,23, uma vez que o pagamento de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO (código 6912), no valor de R\$ 2.562.910,04, do período de 30/09/2014, efetuado em 24/10/2014, tido como a maior ou indevido, estava integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte para esse período.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada esclarece que é pessoa jurídica de direito privado dedicada às atividades de produção e comercialização de calcário, seus derivados e correlatos, em todas as modalidades, especialmente cimento. Diz que, em setembro/2014, declarou em DCTF débitos de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO (código 6912) no montante de R\$ 2.903.880,96. Desse valor, R\$ 2.562.910,04 foi pago através de DARF e o remanescente está com a exigibilidade suspensa. Contudo, após realização de auditoria interna, identificou que esse valor declarado estava incorreto, pois não efetuou o abatimento de despesas dedutíveis, conforme controle de apuração da PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO, realizado por auditoria em sua contabilidade. Posteriormente retificou a DCTF indicando o importe correto de débitos da contribuição,

no valor de R\$ 2.270.922,55, resultando num montante pago a maior de R\$ 632.958,41, pleiteando a diferença na Dcomp nº 34977.75059.250416.1.3.04-7409 .

Suscita a nulidade do Despacho Decisório, alegando que não consta fundamentação que indique o motivo que levou à glosa do crédito pretendido e tampouco houve intimação para prestar esclarecimento sobre o crédito pleiteado, o que configura cerceamento ao direito de defesa.

Expõe que, em razão de sua atividade, sujeita-se a uma apuração mista das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, devendo ser realizada mensalmente uma proporção para determinar o percentual de receitas sujeitas ao regime cumulativo e das receitas não cumulativas, para rateio dos créditos a serem utilizados. Ocorre, acrescenta, que, após realizar uma auditoria interna em sua contabilidade, verificou que diversas contas contábeis não estavam sendo consideradas corretamente a segregação de receitas sujeitas ao regime cumulativo e não-cumulativo, citando as diversas reclassificações realizadas, onde apurou a existência a seu favor de crédito que foi objeto das Dcomp transmitidas.

Por fim, ressalta a observância da verdade material e solicita a conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia técnica, formulando os quesitos que entende necessários serem respondidos.

Ato contínuo, a DRJ – CURITIBA (PR) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do Fato Gerador: 30/09/2014

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS.**

A ausência de intimação para a comprovação de valores retificados em DCTF não caracteriza cerceamento do direito de defesa, que é assegurado na fase do contraditório, momento em que oportuniza ao sujeito passivo o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

É prescindível o pedido de diligência quando se tratar de mera aplicação da legislação tributária, cuja análise do período dos créditos pleiteados já foi realizada pela autoridade administrativa competente em procedimento de fiscalização.

**PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.**

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade quanto às preliminares e mérito, visando reformar a decisão da primeira instância.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, que não homologou a compensação declarada por meio da Dcomp n.º 34977.75059.250416.1.3.04-7409, devido à inexistência do direito creditório pretendido de R\$ 632.707,23, uma vez que o pagamento de PIS não cumulativo (código 6912), no valor de R\$ 2.562.910,04, do período de 30/09/2014, efetuado em 24/10/2014, tido como a maior ou indevido, estava integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte para esse período.

Noticia-se nos autos que houve procedimento fiscal (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF n.º 0816500.2017.00704) relativo ao PIS/Pasep e à Cofins, nesse período do ano-calendário de 2014, no qual procedeu-se à análise na escrituração contábil e fiscal da contribuinte, precisamente nas operações de compra de bens para revenda, bens e serviços utilizados como insumos, operações de vendas de bens e serviços ocorridas no período, verificando as receitas com incidência cumulativa e não cumulativa das contribuições, outras receitas sem incidência, bem como os custos, despesas e encargos incorridos mensalmente no regime não cumulativo de apuração das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins. Como resultado da análise assim procedida, apurou-se saldo em desfavor da contribuinte, em todos os meses do ano-calendário, exigindo-se os valores levantados em autos de infração, que foram formalizados no PAF n.º 10314.720796/2018-78.

O referido processo de auto de infração, também de minha relatoria, no qual foi proposta diligência visando esclarecer vários aspectos, será julgado conjuntamente com o presente processo de ressarcimento e compensação nesta mesma sessão de julgamento.

Desta feita, entendo que o processo de ressarcimento e compensação ora analisado deve também ser baixado em diligência para que a Unidade de Origem indique os reflexos das conclusões tomadas na diligência determinada no processo n.º 10314.720796/2018-78 sobre a compensação pleiteada.

Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011;

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo